



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002769-59.2013.815.0251.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Sara Moreira de Freitas.

ADVOGADO: José Mattheson Nóbrega de Sousa.

RÉU: Município de Passagem.

ADVOGADO: Heber Tiburtino Leite.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

1. Não se confunde a pessoa jurídica de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no art. 77, do CPC, não há que se falar em chamamento do ex-Prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da Edilidade.

2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor.

3. Remessa Necessária desprovida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0002769-59.2013.815.0251, na Ação de Cobrança, em que figuram como partes Sara Moreira de Freitas e o Município de Passagem.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, f. 47/49, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Sara Moreira de Freitas** em face do **Município de Passagem**, que rejeitou a preliminar de chamamento ao processo do ex-gestor municipal, e julgou procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2012, e dos honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que não restou comprovada a adimplência da parcela pleiteada. Ao final, submeteu o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 65, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça em Parecer de f. 70/71, opinou pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação sobre o mérito, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

A arguição de necessidade de intervenção de terceiro se confunde com a própria discussão meritória, sendo analisada como tal a seguir.

Muito embora o Município negue a existência de inadimplemento do pagamento da remuneração, sustenta a necessidade de chamamento ao processo do seu ex-gestor, alegando que era dele a responsabilidade pelo pagamento da verba cobrada.

A responsabilidade pela obrigação relativa ao pagamento dos servidores incumbe ao Município e não ao ex-Prefeito, sendo incabível o chamamento do ex-gestor ao processo para se apurar eventual responsabilidade, porquanto existe procedimento judicial autônomo e específico para tanto.

Portanto, não se enquadrando a presente hipótese em um dos incisos do art. 77 do CPC¹, torna-se insubsistente a alegação de necessidade de intervenção de terceiro.

Corroborando com o entendimento acima invocado, Julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível².

1 Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

2EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A Súmula n.º 235, do Superior Tribunal de Justiça., estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado.

2. Não se confunde a pessoa jurídica de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no art. 77, do CPC, não há que se falar em chamamento do ex-Prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da Edilidade.

3. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor.

4. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. (TJPB, Processo nº 0004839-49.2013.815.0251, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. Em 30/09/2014).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIO ATRASADO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES. CONEXÃO E CHAMAMENTO AO

No caso, cabia ao Município, o que não fez, a prova de que houve o pagamento do vencimento cobrado, CPC, art. 333, II, motivo pelo qual não há que ser reformada a Decisão de primeiro grau, consoante precedente deste Tribunal de Justiça³.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de chamamento ao processo, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o Voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PROCESSO. CARÁTER OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA. LIBERALIDADE DA PARTE AUTORA. REJEIÇÃO. MÉRITO.PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO INSURGENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Duas ou mais demandas serão conexas quando: a) for-lhes comum o objeto ou a causa de pedir, ainda que parcial; b) houver relação de acessoriedade ou de prejudicialidade entre as ações; e c) o objeto de uma demanda tiver ligação com o de outra, ausente qualquer deles, não há que se falar em conexão.

- O art. 105, do Código de Processo Civil, determina que “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

- O chamamento de terceiro ao processo, além de ser uma faculdade da parte autora, requer a solidariedade na dívida, conjuntura esta não existente na espécie, pois o devedor é o município, pessoa jurídica de direito público.

- É obrigação de a Administração Pública comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB, Processo nº 0001630-72.2013.815.0251, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. Em 29/09/2014).

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo nº 03720090009673001, Tribunal Pleno, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 20/02/2013).